



Processo TC-013.356/2013-5 (com 51 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial de responsabilidade, inicialmente, apenas da sr.^a Maria Selma de Araújo Pontes, ex-prefeita de Pirapemas/MA (gestão 2005-2008, peça 3, p. 59), instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos atinentes ao Convênio 12/2006 (Siafi 590594), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a aludida municipalidade, em 20.6.2006, no valor total de R\$ 185.400,00 (concedente: R\$ 180.000,00, contrapartida: R\$ 5.400,00), com vistas à construção de sistema de abastecimento de água nas localidades Farinha Seca e Bagaceira, com poço tubular, reservatório e chafariz, conforme plano de trabalho aprovado (peças 1, pp. 39/41, 225/7 e 237/9, e 2, pp. 19/23, 111/33, 159, 163/9 e 213/9).

A vigência estendeu-se no período de 20.6.2006 a 19.3.2011, com prazo para prestação de contas até 18.5.2011 (peças 2, pp. 111 e 243/53, e 3, p. 158), conforme síntese à peça 6:

Termo Aditivo	Localização nos autos	Prazo de execução final	Prefeito(a)
1º	peça 2, p. 185	19.6.2008	Maria Selma
3º	peça 2, p. 351	24.3.2009	Eliseu Barroso
4º	peça 2, p. 359	20.9.2009	Eliseu Barroso
5º	peça 2, p. 389	20.9.2010	Eliseu Barroso
6º	peça 3, p. 5	19.3.2011	Eliseu Barroso

Os recursos federais transferidos totalizaram apenas R\$ 144.000,00 e foram creditados na conta específica da seguinte forma (peças 2, pp. 315 e 339; 3, p. 35, e 19, pp. 5/6):

ORDEM BANCÁRIA	DATA DE EMISSÃO	VALOR (R\$)	DATA DO CRÉDITO NA C/C
2008OB901162	14.2.2008	72.000,00	18.2.2008
2008OB902143	24.3.2008	72.000,00	26.3.2008
TOTAL	-	144.000,00	-

A fundação concedente realizou duas vistorias *in loco*.

Na primeira, em 22.9.2008, verificou-se a execução de 22,48% do objeto, equivalente a R\$ 41.684,39, consoante excerto do relatório da visita técnica realizada (peça 1, pp. 241 e 245/7):

“Reunimo-nos com a prefeita tratando sobre o andamento dos convênios e a programação que iríamos realizar para acompanhamento dos mesmos, tendo sido indicado o engenheiro Edmar como interlocutor. A prefeita informou que o sistema que estava previsto para o Povoado de Farinha Seca foi deslocado para o Povoado Estirão, face aquele povoado ter sido contemplado com um sistema por outro órgão. Solicitamos que fosse encaminhada à Funasa proposta para aprovação de tal mudança.

- Constatamos que se encontra em fase de conclusão o sistema do Povoado Bagaceira, conforme foto abaixo. Embora tendo constatado o andamento da obra do Povoado Estirão (ver foto), não estamos considerando o grau de execução desta pelo fato



da mesma não ter sido aprovada pela Funasa. Verificamos, entretanto, que a localidade não possui sistema público de abastecimento, sendo a população servida por poços freáticos, mesmo tubulares feitos manualmente.

- Falta apresentar ARTs de construção e fiscalização, relatório diário de obras, relatório de conclusão dos poços.
- Instalar placa da obra.”

A respeito, a sr.^a Maria Selma apresentou esclarecimentos, em 25.9.2008 (peça 1, pp. 251/65):

“Submeto à análise desta instituição os anexos IV, V e VI e documentação técnica relativa ao Convênio 12/2006, processo de projeto 25170.0090982006-33, com as devidas retificações que se fizeram necessárias em função de fatos ocorridos no período compreendido entre a efetivação do convênio e a liberação dos recursos financeiros: a localidade **Farinha Seca**, a qual é um assentamento rural, também foi beneficiada com um sistema de abastecimento de água pelo **Incra** neste mesmo período, razão pela qual lhe encaminho a documentação referida acima com o propósito de substituir o povoado **Farinha Seca** pela comunidade **Estirão**, até então não beneficiada por nenhum órgão de saneamento.

Considerando que a comunidade proposta atende aos requisitos básicos necessários para o recebimento do benefício e considerando também que a meta não será alterada (abastecimento de água) é que solicito especial atenção no deferimento deste pleito, de forma que se possa ampliar o atendimento à população deste município.”

Na segunda fiscalização, levada a termo em 14.10.2010, a equipe da Funasa apontou a execução de 41,31% do objeto (R\$ 76.584,81) e relatou o seguinte (peça 1, pp. 345 e 385/7):

“Em relação às obras oriundas deste convênio, fomos informados pelo secretário que o prefeito, ao assumir o comando da prefeitura, encontrou o município inadimplente, em função da não prestação de contas por parte da gestão anterior. Por causa disto, deu entrada, nos órgãos competentes, em documentação transferindo a responsabilidade para a ex-gestora, e que, em relação aos convênios da Funasa, segundo ele, por ser também responsabilidade da gestão anterior, foi abandonado, motivo pelo qual os dois sistemas, que nunca foram concluídos, estão com as obras paralisadas e abandonados e sem atingir o objetivo final, que seria o abastecimento d’água. Abaixo descrevemos a situação física em que se encontram os dois sistemas.

(...)

As obras deste convênio estão paralisadas (...).”

O Relatório de Tomada de Contas Especial 7/2011 (peça 3, pp. 122/8) e o Relatório/Certificado de Auditoria SFC/CGU/PR 249/2013 (peça 3, pp. 161/5) apontaram a responsabilidade da sr.^a Maria Selma de Araújo Pontes, ex-prefeita, em virtude da omissão no dever de prestar contas.

No âmbito deste Tribunal, a Secex/MA promoveu, de início, diligência ao Banco do Brasil, obtendo cópia dos extratos e dos documentos comprobatórios da movimentação financeira (peças 9, 19, 26 e 32).

Em instrução seguinte, a unidade técnica chegou às seguintes conclusões, em suma (peças 35 e 36):

a) não obstante a ilegibilidade de alguns dados dos cheques fornecidos, pode-se concluir, com auxílio dos extratos bancários encaminhados, que a ex-prefeita Maria Selma, signatária do termo de



convênio (peça 1, p. 237), foi responsável pela movimentação dos seguintes recursos do ajuste em pauta, uma vez que os respectivos documentos de saque foram emitidos no último ano de seu mandato e por ela assinados (v.g., peças 26, pp. 18/25, e 32, pp. 2/8):

Cheque (peças 26 / peça 32)	Data de lançamento no extrato	Valor (R\$)
850001 (p. 65-66 / p. 18-21)	5.6.2008	38.733,83
850002 (p. 67-68 / p. 22-25)	24.6.2008	38.943,19
850003 (p. 69-70 / p. 26-27)	28.7.2008	54.126,25
850004 (p. 71-72 / p. 28-31)	9.9.2008	13.896,00
Total	-	145.699,27

b) além desses valores, levando em conta o seu período de gestão (2005-2008, peça 3, p. 59), foi também responsável pela movimentação de **R\$ 4,45**, relativos a tarifas bancárias lançadas no extrato em 2.4.2008 e 18.8.2008 (peças 26, pp. 20 e 24, e 32, pp. 4 e 7);

c) ao fim do seu mandato (31.12.2008), restaram somente valores aplicados no mercado financeiro no total de R\$ 861,51 (peça 19, pp. 15, 56 e 65);

d) na gestão do seu sucessor, sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (2009-2012, peça 5), foram movimentados os seguintes valores, que correspondem àqueles deixados pela antecessora aplicados no mercado financeiro, acrescidos agora de novos rendimentos (extratos bancários às peças 26 e 32):

Discriminação (peça 26 / peça 32)	Data de lançamento no extrato	Valor (R\$)
Tarifa bancária (p. 29, p. 9)	8.1.2009	31,90
Tarifa bancária (p. 38, p. 10)	13.10.2009	1,45
Tarifa bancária (p. 39, p. 11)	12.11.2009	1,45
Tarifa bancária (p. 42, p. 12)	12.2.2010	8,70
Pagamentos “diversos autorizados” (p. 51, p. 13)	24.11.2010	900,00
Total	-	943,50

d) o comprovante de saque relativo ao valor de R\$ 900,00 (peça 32, pp. 14/7) refere-se à transferência bancária à Construtora Espaço Locação de Veículos e Máquinas Ltda. (CNPJ 10.597.712/0001-93), em relação à qual não se pode emitir juízo sobre sua regularidade, ante a ausência de documentos alusivos à prestação de contas dos recursos movimentados por esse gestor, bem como de outros elementos e informações associados a essa suposta despesa;

e) em 31.12.2011 (peça 19, p. 101), restava aplicado no mercado financeiro o valor de R\$ 6,25;

f) o montante sacado da conta do convênio importa em R\$ 146.647,22 [R\$ 145.699,27 + R\$ 4,45 + R\$ 943,50]. Como foram repassadas verbas federais no valor de R\$ 144.000,00, e não há evidência de depósitos a título de contrapartida, deduz-se que ocorreu a aplicação de R\$ 2.647,22 oriundos de rendimentos de aplicação no mercado financeiro;

g) esses rendimentos efetivamente utilizados, alusivos à aplicação dos recursos federais repassados, devem compor o débito dos respectivos responsáveis, haja vista previsão existente na IN/STN 1/1997, que regeu a avença (peça 2, p. 111, Quadro I - Preâmbulo), uma vez que estipula a devolução integral dos recursos, inclusive dos rendimentos de aplicação financeira, quando da omissão de prestação de contas (§ 7º do artigo 31 e § 6º do artigo 21 da referida instrução normativa), que é o motivo da instauração da presente TCE (v.g., Acórdãos 112/2000, 554/2009, 5.108/2010 e 260/2014, todos da 1ª Câmara, e 2.697/2009, 6.297/2013 e 6.420/2013, todos da 2ª Câmara);



h) o credor único dos pagamentos efetuados pela sr.^a Maria Selma de Araújo Pontes foi a empresa Teor Construções, Comércio e Serviços Ltda., atualmente denominada Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda. (peças 26, pp. 65/72; 32, pp. 18/31, e 33). Como beneficiária dos recursos, e tendo em vista a execução parcial do objeto, esta sociedade deve integrar o rol de responsáveis deste processo;

i) em face do que dispõem os artigos 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 145 do Decreto 93.872/1986, há a obrigação de a sr.^a Maria Selma prestar contas das importâncias que geriu (R\$ 145.703,72 = R\$ 145.699,27 + R\$ 4,45), de modo que ela deve ser arrolada como responsável pelo débito em apuração, e, por conseguinte, ser citada pela não comprovação da aplicação desses recursos;

j) em relação ao montante desse débito, considerando os valores repassados por força do ajuste em comento e aqueles movimentados pela referida ex-gestora, chega-se à conclusão de que R\$ 144.000,00 referem-se à totalidade das verbas federais transferidas e R\$ 1.703,72, a rendimentos de aplicação financeira;

k) quanto ao sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, restou comprovado que, durante sua gestão, ocorreram movimentações na conta corrente relativas a pagamentos de tarifas e transferência bancária, no valor total de R\$ 943,50. Entretanto, este ex-prefeito deve responder não só por esse valor que geriu, mas pela totalidade dos recursos transferidos e movimentados, em face da omissão no dever de prestar contas;

l) durante o mandato do sr. Eliseu (2009-2012, peça 5) venceu o prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos do convênio em foco, uma vez que este vigeu no período de 20.6.2006 a 19.3.2011 (peças 2, p. 111, e 3, p. 5) e previa a apresentação da prestação de contas até 18.5.2011 (peças 2, pp. 111 e 121, e 3, p. 158). Porém, tal mister não se concretizou, o que acarretou a instauração da presente TCE;

m) compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor, haja vista o princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio ou do plano de aplicação ou receptor dos recursos;

n) desse modo, em relação aos valores movimentados pela sr.^a Maria Selma (R\$ 145.703,72), não deve ser excluída a corresponsabilidade do sr. Eliseu de prestação de contas desses recursos, pois foi este quem a sucedeu na chefia do Executivo municipal e em seu mandato expiraram a vigência do convênio e o prazo de apresentação de contas. Portanto, caberia a ele comprovar a boa e regular aplicação da integralidade dos recursos repassados/aplicados, por meio da competente prestação de contas, conforme Cláusula Segunda, inciso II, alínea "I", uma das cláusulas padrão estabelecidas pela Portaria Funasa 674/2005, que regeu a avença (peça 2, pp. 111 e 117/9), bem como artigo 28 da IN/STN 1/1997;

o) assim, levando em conta que o sr. Eliseu não demonstrou a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais em face de possível impedimento de não prestar contas dos aludidos recursos, visando ao resguardo do patrimônio público, fica caracterizada a sua corresponsabilidade em comento, além da responsabilidade relativa aos recursos que efetivamente geriu (Súmula TCU 230);

p) dessa forma, o débito imputado ao sr. Eliseu deve corresponder à totalidade dos recursos transferidos (R\$ 144.000,00), acrescida dos valores de rendimentos financeiros atinentes a essa verba (R\$ 2.647,22);

q) à época da realização da vistoria de 14.10.2010, já havia sido paga à empresa Teor Construções, Comércio e Serviços Ltda. a integralidade dos recursos repassados (R\$ 144.000,00, correspondente a 80% das verbas federais objeto do convênio, R\$ 180.000,00), além de parte dos rendimentos oriundos da aplicação dos valores no mercado financeiro, entre 5.6.2008 e 9.9.2008;

r) ante as conclusões dos técnicos da Funasa, resta caracterizado o desperdício das verbas



aplicadas no empreendimento, o que, por si só, já justifica sua devolução aos cofres públicos. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do TCU sobre casos de execução parcial em relação aos quais não se podem extrair os benefícios almejados originalmente e não se vislumbra seu aproveitamento futuro (v.g., Acórdãos 425/2010 – 1ª Câmara e 1.229/2010, 903/2008 e 1.017/2008, todos da 2ª Câmara);

s) sobre as datas das ocorrências, para fins de atualização monetária e de juros de mora:

s.1) em relação à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, entende-se mais adequado utilizar as datas da efetiva aplicação das verbas questionadas, evidenciadas nestes autos como as dos saques na conta corrente específica do convênio (extratos bancários às peças 26, pp. 15/64, e 32, pp. 2/13);

s.2) esse critério pode igualmente ser usado para a fixação das datas concernentes à solidariedade imputada à sociedade beneficiária dos pagamentos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que é no sentido de que a data em comento deva corresponder àquela de pagamento dos valores à empresa;

s.3) quanto à omissão na prestação de contas dos recursos, é usual que a fixação da data de ocorrência seja a do crédito dos recursos repassados na conta corrente específica do convênio, quando conhecida, como é o caso do presente processo. Todavia, em face das outras ocorrências, e para facilitar os futuros cálculos de atualização dos débitos, essas datas devem ser harmonizadas, adotando-se unicamente o primeiro critério citado para a definição desse marco temporal, alternativa benéfica ao gestor responsabilizado pela omissão no dever de prestar contas;

t) no que tange ao valor remanescente aplicado no mercado financeiro, cujo saldo em 31.12.2011 era de R\$ 6,25, reputa-se desnecessária alguma ação complementar deste Tribunal em relação à matéria, dada a sua baixíssima materialidade.

Nesse cenário, foram promovidas as citações que seguem (peças 38 a 40):

“Ato impugnado: O débito é decorrente das seguintes irregularidades:

a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio 12/2006, Siafi 590549 [590594], celebrado entre a Funasa e o Município de Pirapemas/MA, bem como dos respectivos rendimentos oriundos da aplicação dessas verbas no mercado financeiro, aplicados em sua administração [Maria Selma e Eliseu];

b) execução de somente 41,31% do objeto do mencionado ajuste, porém com pagamento ao suposto executor da totalidade dos recursos repassados, correspondente a 80% das verbas federais conveniadas, além de parte dos rendimentos oriundos da aplicação dos valores no mercado financeiro, conforme Relatório de Execução Físico-Financeira da Funasa e Relatório de Visita Técnica da Funasa, realizada em 14.10.2010, que aponta também que os dois sistemas de abastecimento de água ‘estão com as obras paralisadas e abandonados e sem atingir o objetivo final’ [Maria Selma, Eliseu e Esfera].

(...)

Dívida 1:

Responsáveis solidários:

Maria Selma de Araújo Pontes - CPF: 460.792.383-49

Eliseu Barroso de Carvalho Moura - CPF: 054.829.413-53

Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda. - CNPJ: 06.140.493/0001-41

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos:

R\$ 13.896,00, em 9/9/2008

R\$ 54.126,25, em 28/7/2008



R\$ 38.943,19, em 24/6/2008

R\$ 38.733,83, em 5/6/2008

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 23/5/2014: R\$ 202.645,42.

Dívida 2:

Responsáveis solidários:

Maria Selma de Araújo Pontes - CPF: 460.792.383-49

Eliseu Barroso de Carvalho Moura - CPF: 054.829.413-53

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos:

R\$ 1,45, em 18/8/2008

R\$ 3,00, em 2/4/2008

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 23/5/2014: R\$ 6,25.

Valor total da dívida acima discriminada atualizada monetariamente até 23/5/2014: R\$ 202.651,67.”

“Ato impugnado: O débito é decorrente das seguintes irregularidades:

a) omissão do dever de prestar contas dos recursos federais repassados por força do Convênio 12/2006, Siafi 590549 [590594], celebrado entre a Funasa e o Município de Pirapemas/MA, bem como dos respectivos rendimentos oriundos da aplicação dessas verbas no mercado financeiro; não comprovação da boa e regular aplicação dos rendimentos financeiros relativos aos recursos recebidos por força do referido ajuste, aplicados em sua administração.

(...)

Dívida 3:

Responsável:

Eliseu Barroso de Carvalho Moura - CPF: 054.829.413-53

(...)

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos:

R\$ 900,00, em 24/11/2010

R\$ 8,70, em 12/2/2010

R\$ 1,45, em 12/11/2009

R\$ 1,45, em 13/10/2009

R\$ 31,90, em 8/1/2009

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 23/5/2014: R\$ 1.179,91.

Valor total da dívida acima discriminada atualizada monetariamente até 23/5/2014: R\$ 203.831,58.”

Conforme relato da Secex/MA (peça 48):

a) o ofício de citação da sr.^a Maria Selma foi destinado ao endereço constante na base de dados da Receita Federal e o correspondente Aviso de Recebimento – AR retornou com a informação dos Correios de que [após três tentativas] fora recusado o recebimento da referida comunicação processual (peças 37, 38 e 42);



b) em face disso, e considerando que, em consulta ao Cadastro CPF e à Telelista (peça 44), confirmou-se que o endereço da responsável em foco era o mesmo do ofício citatório, foi promovida a citação pela via editalícia (peças 45 a 47), mas a sr.^a Maria Selma não se manifestou quanto às irregularidades verificadas;

c) também citados no endereço constante do CPF e do CNPJ, respectivamente, o sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (peças 37, 39 e 43) e a Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda. (peças 37, 40 e 41) igualmente não atenderam à citação;

d) desse modo, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis arrolados nestes autos, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

e) ante a revelia da sr.^a Maria Selma de Araújo Pontes, do sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e da empresa Esfera Construções Ltda. e inexistindo nos autos, em relação aos responsáveis pessoas físicas, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que esses responsáveis sejam condenados em débito, conforme a solidariedade que será indicada, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992;

f) a proposta de julgar as contas da Esfera Construções está de acordo com o novo entendimento firmado pelo Tribunal (Acórdão 946/2013 – Plenário), de que é juridicamente possível o TCU julgar as contas de pessoas jurídicas privadas responsáveis por danos cometidos ao erário, com base em interpretação sistemática das disposições dos artigos 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c os artigos 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, entendimento este já aplicado em julgados posteriores (Acórdão 8.650/2013 – 1ª Câmara);

g) a proposição de imputar débito solidariamente ao sucessor responsável pela prestação de contas vai ao encontro da linha esposada nos votos relativos aos Acórdãos 1.737/2008, 3.231/2008, 3.102/2008 e 802/2008, todos da 2ª Câmara, e 3.945/2014 – 1ª Câmara, por exemplo.

A proposta do sr. Auditor da unidade técnica é, pois, no seguinte sentido (peça 48):

“a) considerar revéis, para todos os efeitos, a Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e a empresa Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e §§ 5º e 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49) e do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), na condição de ex-prefeitos do Município de Pirapemas/MA nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, bem como da empresa Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 06.140.493/0001-41), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

b.1) responsáveis solidários: Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Sra. Maria Selma de Araújo Pontes e a empresa Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda.:



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
38.733,83	5/6/2008
38.943,19	24/6/2008
54.126,25	28/7/2008
13.896,00	9/9/2008

Valor atualizado até 22/5/2014: R\$ 202.645,42 (peça 34, p. 1)

b.2) responsáveis solidários: Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e Sra. Maria Selma de Araújo Pontes:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3,00	2/4/2008
1,45	18/8/2008

Valor atualizado até 22/5/2014: R\$ 6,25 (peça 34, p. 3)

b.3) responsável: Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
31,90	8/1/2009
1,45	13/10/2009
1,45	12/11/2009
8,70	12/2/2010
900,00	24/11/2010

Valor atualizado até 11/4/2014: R\$ 1.171,95 (peça 30)

c) aplicar à Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53) e à empresa Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda.(CNPJ 06.140.493/0001-41), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações;

e) autorizar antecipadamente, caso requerido pelos respectivos responsáveis, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;



f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

O corpo dirigente da Secex/MA, porém, chegou a conclusões parcialmente distintas, a saber (peças 49 a 51):

a) com as devidas vênias, em relação ao julgamento das contas, deve o Tribunal encaminhar nos termos do Acórdão 1.727/2010 – 2ª Câmara, pois o terceiro (empresa Esfera Construções), não gestor da prefeitura, embora tenha dado causa a dano ao erário federal em concurso com a gestora pública, sujeita-se à jurisdição do TCU apenas quanto à responsabilidade solidária para ressarcimento do débito aos cofres federais, nos termos da alínea “b”, § 2º, artigo 16, da Lei 8.443/1992;

b) no processo sob análise, em que a vigência do convênio se estendeu pela gestão de dois prefeitos, mas a prestação de contas recaiu na gestão do sucessor, a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas é deste, portanto, do sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura. Quanto à execução, como há gestores distintos, a responsabilidade pela comprovação da aplicação dos recursos fica adstrita ao período de gestão de cada um deles;

c) nesse caso, caberia:

c.1) a citação do sucessor pela não comprovação da aplicação dos recursos, limitada ao montante por ele gerido;

c.2) a citação da prefeita antecessora pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados durante a respectiva gestão;

c.3) a audiência do sucessor em função da omissão no dever de prestar contas em relação aos recursos tanto geridos pela antecessora, quanto os repassados em sua gestão, uma vez que o prazo final de prestação de contas ocorreu em sua gestão;

d) de acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público, o que não ocorreu em relação à totalidade dos recursos repassados;

e) de todo modo, como houve a citação solidária a maior do sr. Eliseu, relativamente aos recursos geridos pela sr.^a Maria Selma, não ocorreu mácula ao chamamento do responsável, podendo-se, assim, propor o seguimento do feito, com os ajustes que se seguirão, sem prejuízo de, ante a baixa materialidade do débito remanescente deste responsável [R\$ 943,50], propor o não seguimento da cobrança deste valor (v.g., relatório que precede o Acórdão 2.439/2011 – 2ª Câmara).

Assim, a divergência da proposta dos dirigentes da unidade técnica é no seguinte sentido (peças 49 a 51):

“b) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 5º e 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), na condição de ex-prefeita do Município de Pirapemas/MA no quadriênio 2005-2008, e condená-la, em solidariedade com a empresa Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda.(CNPJ 06.140.493/0001-41), na medida de sua responsabilidade abaixo discriminada, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora,



calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

b.1) responsáveis solidários: Sra. Maria Selma de Araújo Pontes e empresa Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
38.733,83	5/6/2008
38.943,19	24/6/2008
54.126,25	28/7/2008
13.896,00	9/9/2008

Valor atualizado até 22/5/2014: R\$ 202.645,42 (peça 34, p. 1)

b.2) responsável: Sra Maria Selma de Araújo Pontes:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3,00	2/4/2008
1,45	18/8/2008

Valor atualizado até 22/5/2014: R\$ 6,25 (peça 34, p. 3)

c) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), na condição de ex-prefeito do Município de Pirapemas/MA no quadriênio 2009-2012;

d) aplicar à Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49) e à empresa Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 06.140.493/0001-41), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

II

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas dissente, em parte, dos encaminhamentos sugeridos.

Rememorando os fatos, na notificação enviada pela Funasa ao então Prefeito Eliseu, em dezembro/2010, as pendências eram as seguintes (peças 1, pp. 381/3, e 3, p. 126):

**“POVOADO: ESTIRÃO**

1 - O poço construído para atender o abastecimento do povoado ainda não está em operação. Encontra-se tamponado, não existe sapata de proteção sanitária. Para que seja aprovada esta etapa é necessário que o conveniente apresente o perfil litológico e construtivo juntamente com o laudo de análise de água para se saber se a profundidade alcançada obedece à do projeto e se os resultados mostram que o poço atende à vazão requerida do projeto e aos padrões de qualidade da água estabelecidos pela Portaria 518/2004 do MS. Deverá executar a sapata de proteção sanitária para evitar a contaminação da água. Pede-se as soluções destas pendências.

2 - Quanto às etapas: recalque, cubículo de proteção de quadro de comando, reservação, distribuição através de chafariz e rede de distribuição e serviços complementares, pede-se a retomada dos serviços, considerando que a vigência do convênio expirará somente em 19.3.2011, para evitar problemas na aprovação da prestação de contas final do referido convênio.

POVOADO: BAGACEIRA

1 - O poço construído para atender o abastecimento do povoado está com o equipamento de recalque instalado, porém encontra-se parado. Para que seja aprovada esta etapa é necessário que o conveniente apresente o perfil litológico e construtivo juntamente com o laudo de análise de água para se saber se a profundidade alcançada obedece à do projeto e se os resultados mostram que o poço atende à vazão requerida do projeto e aos padrões de qualidade da água estabelecidos pela Portaria 518/2004 do MS. Pede-se as soluções desta pendência.

2 - O equipamento de recalque encontra-se instalado, porém não está em operação. Pede-se o envio da especificação técnica e das curvas características para que se possa avaliar as vazões de produção do referido equipamento. Na especificação de material, plantas e planilha, o edutor e barrilete previstos são de ferro galvanizado de 2”, porém o edutor foi instalado em PVC de 1 ½” e o barrilete em ferro galvanizado de 1 ½”. Não foi instalado o ramal de alimentação elétrica e também a subestação abaixadora de energia de 15 KVA monofásica. Pede-se as soluções destas pendências.

3 - Na etapa **CUBÍCULO PARA PROTEÇÃO DE QUADRO DE COMANDO**, os serviços foram parcialmente executados, reboco interno das paredes e externo da laje de cobertura está incompleto e existem rachaduras nas paredes internas e externas na área de localização do quadro de medição da Cemar. Na calçada, falta execução do contrapiso e piso cimentado; as instalações elétricas estão incompletas, faltam medidor de luz e lâmpadas de iluminação interna e externa; falta pintura nas paredes internas e externas e portão de acesso ao abrigo. Pede-se as soluções destas pendências.

4 - Na etapa **RESERVAÇÃO**, os serviços estruturais foram executados. O reservatório instalado tem a capacidade de 10 m³, no entanto, as instalações hidráulicas de alimentação e distribuição são de tubos de PVC roscável de 2 e 3 polegadas e o conveniente instalou tubos de PVC soldável de DN 50 e DN 60. Pede-se a solução desta pendência.

5 - Na etapa **DISTRIBUIÇÃO**, está prevista a execução de um chafariz com 6 torneiras derivadas de uma parede em alvenaria de tijolos cerâmicos rebocada e coberto com estrutura de madeira e telha cerâmica e 1200m de tubos de PVC soldável de DN40. Na visita constatou-se que o chafariz estava em fase de alvenaria e 6 pontos de água sem torneira com as obras paralisadas. Pede-se o reinício da execução das obras desta etapa.

OBSERVAÇÃO:

As obras deste convênio estão paralisadas. Pede-se reiniciar a execução das obras para evitar problemas na aprovação da prestação de contas do referido convênio.”



As obras, entretanto, não foram concluídas, dando ensejo, como visto, ao Relatório de Tomada de Contas Especial 7/2011 à peça 3, pp. 122/8, e ao Relatório/Certificado de Auditoria SFC/CGU/PR 249/2013 à peça 3, pp. 161/5.

Conforme registro da unidade técnica (peça 35):

“30. (...) a aludida inspeção atestou, de fato, que a execução alcançou o percentual de somente 41,31% da obra (peça 1, p. 367-369) e constatou que os dois sistemas de abastecimento de água ‘estão com as obras paralisadas e abandonados e sem atingir o objetivo final’ (peça 1, p. 345). Ressalta-se que, à época da realização da vistoria (14/10/2010, como mencionado), já tinham sido pagos à Teor Construções, Comércio e Serviços Ltda. a integralidade dos recursos repassados (R\$ 144.000,00, correspondente a 80% das verbas federais objeto do convênio, R\$ 180.000,00 – v. itens 2 e 3 da instrução à peça 6), além de parte dos rendimentos oriundos da aplicação dos valores no mercado financeiro, entre 5/6/2008 e 9/9/2008 (v. item 9 c/c itens 17 e 19.1 retro).

31. Diante dessas conclusões dos técnicos da Funasa, resta caracterizado o desperdício das verbas aplicadas no empreendimento, o que, por si só, já justifica a sua devolução aos cofres públicos. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do TCU sobre casos de execução parcial em relação à qual não se podem extrair os benefícios almejados originalmente e não se vislumbra seu aproveitamento futuro, por conseguinte, justificável a devolução do montante dos recursos aplicados, a exemplo dos Acórdãos 425/2010-TCU-1ª Câmara, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara e 1.017/2008-TCU-2ª Câmara.”

Nesse cenário, devem, de fato, responder solidariamente pela dívida de **R\$ 145.699,27** a ex-Prefeita Maria Selma de Araújo Pontes, que efetuou os pagamentos, e a sociedade empresária Teor Construções Comércio e Serviços Ltda., beneficiária dos aludidos recursos (cópia dos cheques pagos às peças 19 e 32), agora denominada Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda. (peça 33), haja vista a imprestabilidade da parcela executada da obra e a completa frustração dos objetivos do convênio.

Nos termos do plano de trabalho do ajuste firmado (peça 1, p. 39):

“O objetivo é fomentar a implantação de sistemas de abastecimento de água para controle de doenças e outros agravos com a finalidade de contribuir para a redução da morbimortalidade provocada por doenças de veiculação hídrica e para o aumento da expectativa de vida e da produtividade da população.

Com a implantação desses sistemas de água pretende-se fundamentalmente controlar e prevenir doenças; implantar hábitos higiênicos na população; facilitar a limpeza pública; facilitar práticas esportivas; propiciar conforto, bem-estar e segurança; aumentar a esperança de vida da população; aumentar a vida média pela redução da mortalidade e aumentar a vida produtiva do indivíduo.”

Seguindo a nova orientação jurisprudencial, o julgamento das contas da empresa Esfera é devido, com base no artigo 2º, parágrafo único, da IN/TCU 71/2012 e no entendimento adotado, v.g., nos Acórdãos 946/2013 e 2.545/2013, ambos do Plenário, no sentido de que “*é juridicamente possível o Tribunal julgar as contas de pessoas jurídicas privadas por danos cometidos ao erário, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992*”.

Prosseguindo, é certo que o prazo para prestação de contas do convênio em tela venceu em 19.3.2011, no curso da gestão do ex-Prefeito Eliseu Barroso de Carvalho Moura (gestão 2009-2012), e que persiste a omissão no dever constitucional de prestá-las.



A respeito, segundo informação da equipe da Funasa responsável pela fiscalização de outubro de 2010 (peça 1, p. 345, grifo nosso):

“Em relação às obras oriundas deste convênio, fomos informados pelo secretário que o prefeito, ao assumir o comando da prefeitura, encontrou o município inadimplente, em função da não prestação de contas por parte da gestão anterior. Por causa disto, deu entrada, nos órgãos competentes, em documentação transferindo a responsabilidade para a ex-gestora (...).”

Cópia da aludida documentação não foi trazida ao presente processo, nem sua existência foi noticiada pela entidade repassadora dos recursos.

Mediante consulta aos sítios do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e da Seção Judiciária daquela unidade federativa, o Ministério Público de Contas não logrou identificar ação alguma que tenha por objeto o dano ora apurado no âmbito do Convênio Funasa 12/2006.

Cabe, assim, por sua inércia que concorreu para o débito, também responsabilizar solidariamente o ex-Prefeito Eliseu pela importância de R\$ 145.699,27, consoante jurisprudência predominante desta Corte:

“2. Exclui-se a responsabilidade do prefeito sucessor que adota as medidas legais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público.” (Acórdão 956/2011 – 1ª Câmara)

“2. A comprovação do ajuizamento de ação judicial tendente a resguardar o patrimônio público enseja a exclusão do prefeito sucessor da relação processual.” (Acórdão 6.295/2010 – 1ª Câmara)

“3. A responsabilização do prefeito sucessor por omissões ou irregularidades verificadas na gestão de recursos federais descentralizados aos municípios deverá fundar-se em obrigações que o vinculem contemporaneamente à referida gestão, o que ocorre, por exemplo, quando os recursos são transferidos à nova gestão, total ou parcialmente, ou quando o prazo para a prestação de contas tenha adentrado o novo período administrativo, ou, ainda, quando as circunstâncias do caso imponham ao novo prefeito, de forma incontestada, a adoção das providências a que se refere a Súmula TCU 230.” (Acórdão 5.854/2010 – 1ª Câmara)

“2. Nos termos da Súmula TCU 230, o prefeito sucessor é corresponsável nos casos em que o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão.” (Acórdão 2.566/2010 – 1ª Câmara)

“2. Caracteriza a responsabilidade solidária do prefeito sucessor quando esse não comprova ter cumprido com as obrigações que lhe cometem a Súmula 230 do TCU.” (Acórdão 2.703/2009 – 2ª Câmara)

“4. Consoante o Enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de corresponsabilidade.” (Acórdão 2.715/2009 – 1ª Câmara)



“2. O ajuizamento de ação judicial tendente a resguardar o patrimônio público elide a corresponsabilidade do prefeito sucessor pela devolução dos recursos - em caso de dano ao erário apurado na gestão municipal anterior, decorrente de irregularidades em convênios, repasses, ajustes, ou instrumentos congêneres -, sendo suficiente para atender ao fundamento da Súmula 230 do TCU.” (Acórdão 2.907/2008 – 1ª Câmara)

Sobre as demais importâncias indicadas nos ofícios citatórios (R\$ 3,00, R\$ 1,45, R\$ 31,90, R\$ 1,45, R\$ 1,45, R\$ 8,70 e R\$ 900,00), por sua baixa materialidade e, por conseguinte, o custo-benefício desfavorável da cobrança, o Tribunal pode deixar de dar seguimento ao processo, com base no princípio da bagatela (v.g., Acórdão 3.437/2013 – Plenário).

III

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de o Tribunal:

a) considerar revéis a sr.^a Maria Selma de Araújo Pontes, o sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e a empresa Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda. (artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992);

b) julgar **irregulares**, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas da sr.^a Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49) e do sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), na condição de ex-Prefeitos do Município de Pirapemas/MA nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, bem como da empresa Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 06.140.493/0001-41), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas [R\$ 145.699,27], com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
38.733,83	5.6.2008
38.943,19	24.6.2008
54.126,25	28.7.2008
13.896,00	9.9.2008

c) aplicar à sr.^a Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), ao sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53) e à empresa Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 06.140.493/0001-41), individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Orgânica/TCU, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos dos artigos 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Brasília, em 22 de dezembro de 2014.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador